

por danos diretos, devem ser limitados a 100% do valor pago anualmente pelo Licitante.

Resposta: O artigo 76 da Lei 13.303/16, abaixo transcrito, não estabelece limite para o dever de ressarcimento do contratado quanto aos danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, que é derivado dos arts. 186 c/c 927, ambos do Código Civil, o qual estabelece que aquele que causa dano a terceiro por ato ilícito, tem o dever de ressarcir integralmente o prejuízo decorrente do dano causado. Além disso, a indenização não poderia ser limitada ao pagamento anual, conforme referido, também porque de acordo com o artigo 944 do Código Civil, a indenização deve ser medida de acordo com a extensão do dano (podendo ele ser patrimonial ou extrapatrimonial), pelo que não se pode liminar de antemão o seu valor máximo, sobretudo quando se está em discussão a reparabilidade de danos causados à Administração Pública.

\*\* "Art. 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato." (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

ITEM Anexo V Contrato  
Questionamento:  
Contrato:  
- Cláusula 5 e 5.6 "Referente à cláusula 5 e da garantia contratual financeira e a apresentação no prazo de 5 dias, a praxe do mercado é conceder 15 dias, já que é conhecido que os trâmites para emissão de carta fiança ou seguro fiança e os respectivos registros não se realizam no curto prazo de 5 dias, o que de imediato inviabilizaria o fornecimento da garantia e aplicaria de imediato situação gravosa aos participantes da Licitação. Assim entende que deverá ser considerado 15 dias úteis da assinatura do contrato.

Resposta: Está correto o entendimento de que a apresentação da garantia contratual seja no prazo de 15 dias a contar da assinatura do contrato, como já praticado pela PRODAM em seus contratos administrativos, devendo ser alterado o item 5.1, da Cláusula V, do Anexo V do edital.

Quanto a cláusula 5.2 e 5.6, entendemos que deverá estar claro que a vigência da garantia, seja carta fiança ou seguro fiança, será fixada pelo prazo do contrato mais a validade da garantia e não ultrapassará esse limite, ficando a garantia financeira limitada à vigência. Certo é que para as respectivas garantias por normas dos Bancos e Seguradoras, não é admitido que sejam acionadas fora do prazo de vigência e por valores que excedam ao valor segurado. Assim, entendemos que as cláusulas devem ser adequadas para refletir, às normas legais, que nenhum acionamento será feito após a vigência, bem como, que estará limitado ao valor do contrato.

Resposta: A possibilidade de abrangência de um período mínimo de três meses após o término da vigência contratual (prazo razoável) é referendado pelo TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

Considerando, que existe muita discussão sobre o tema e medidas provisórias se sobrepondo, alguns defendem como prazo dezembro de 2020 e outros em agosto de 2020, entendemos, que fixar uma data é temerário, pelo que, entendemos que a cláusula deverá ser adequada para constar que: " Toda a solução e serviços deverão estar em conformidade com a nova Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD, assim, que estiver em vigor.

Resposta: Tendo em vista que foi editada a Medida Provisória nº 959 de 29/04/2020 que prorrogou a vacatio legis da Lei nº 13.709 de 14/08/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para 3 de maio de 2021, entendemos que deverá ser excluída a exigência contida no item 15.4, do Anexo II – Termo de Referência do edital.

ITEM  
Questionamento:  
Cláusula 15.4. Vigência da LGPD  
Considerando, que existe muita discussão sobre o tema e medidas provisórias se sobrepondo, alguns defendem como prazo dezembro de 2020 e outros em agosto de 2020, entendemos, que fixar uma data é temerário, pelo que, entendemos que a cláusula deverá ser adequada para constar que: " Toda a solução e serviços deverão estar em conformidade com a nova Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD, assim, que estiver em vigor".

Resposta: O item será ajustado. Entretanto, a solução deverá ser compliance com a LGPD no momento de entrada da Lei em vigor.

Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados.

## AVISO DE SUSPENSÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.002/2020- CONTRATAÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA NA MODALIDADE RESPONSABILIDADE CIVIL D&O (DIRECTORS & OFFICERS), COM ABRANGÊNCIA NACIONAL, PARA CONSELHEIROS DA ADMINISTRAÇÃO E DIRETORES, LEGALMENTE ELEITOS PELA PRODAM E PELOS EMPREGADOS DA EMPRESA**

O Pregoeiro designado para condução do Pregão Eletrônico em epígrafe pelos Srs. Diretor de Administração e Finanças e Diretora Jurídica da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A., comunica a suspensão "sine die" da sessão do pregão, anteriormente agendada para o dia 06/08/2020 às 10 h, em virtude dos questionamentos e da complexidade das questões levantadas.

**EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A**

EXTRATO DE PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO  
PROCESSO SEI Nº 7010.2020/0001654-6  
EMPRESA: CARFAG COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA.

CNPJ Nº: 10.273.448/0001-32  
PARECER JURÍDICO GJU Nº 077/2020  
OBJETO: APROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE UNIDADE GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA DE 500 KVA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PREDITIVA, PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS NO PERÍODO ENTRE O DIA 05/01/2020 E O DIA 16/04/2020, SEM LASTRO CONTRATUAL, CONFORME DELIBERADO EM REUNIÃO DE DIRETORIA – ATA 1940º DE 13 DE JULHO DE 2020, NO VALOR DE R\$ 13.804,00 (TREZE MIL, OITOCENTOS E QUATRO REAIS), CONCERNENTE À NOTA FISCAL Nº 364.

## COMUNICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGAD

Em virtude do prazo para recurso administrativo ter transcorrido "in albis", aliado ao fato de tal empresa já ter sido penalizada por descumprimento de disposições contidas no Contrato Administrativo nº CO-02.12/19, Pregão Eletrônico nº 9.003/2019, nos termos do Parecer Jurídico GJU nº 098/2020, a EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A, por intermédio de sua Diretora Jurídica e de seu Diretor de Administração e Finanças, no uso das atribuições que lhes confere o Estatuto Social, torna público o trânsito em julgado da aplicação de penalidade de multa, no valor de R\$ 9.675,00 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais), à empresa STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA, inscrita no CNPJ sob nº 07.791.963/0001-08, com fulcro no artigo 83, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, valendo esclarecer que foi assegurado à empresa apenas o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, por meio de recurso administrativo, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, fl. 61, de 14/07/2020.

## SÃO PAULO TRANSPORTE

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

LICITAÇÃO Nº 005/2020  
PALC Nº 2020/0103  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROJETOS DE ENGENHARIA PARA CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO FUNCIONAL E ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO PARA A CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE UM NOVO CENTRO DE OPERAÇÕES DA SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTRANS.

No uso das atribuições que me são conferidas e ciente da decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL, ADJUDICO o objeto à empresa Pan Design Arquitetura Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 62.034.418/0001-77, HOMOLOGO o processo licitatório em referência e AUTORIZO sua contratação pelo valor global de R\$ 170.287,89 (cento e setenta mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 81, incisos IV a VI c/c o artigo 113, inciso II, ambos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans.

São Paulo, 30 de julho de 2020.  
Anderson Clayton Nogueira Maia  
Diretor de Administração e de Infraestrutura

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

LICITAÇÃO Nº 009/2020  
PALC Nº 2020/0286  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE FITAS COLORIDAS DA MARCA ORIGINAL SMART CH, COM TRANSFERÊNCIA TÉRMICA, PARA PERSONALIZAÇÃO DE CARTÕES COM CIRCUITO INTEGRADO SEM CONTATO "BILHETE ÚNICO", UTILIZADOS NO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, DIVIDIDOS EM LOTES, A SABER: LOTE 01 – AMPLA CONCORRÊNCIA: 1.200 (MIL E DUZENTAS) UNIDADES;

LOTE 02 – ME/EPP: 400 (QUATROCENTAS) UNIDADES.  
À vista dos elementos constantes nos autos do Processo Administrativo de Licitações e Contratos em tela, da decisão do Pregoeiro, que classificou em primeiro lugar e adjudicou o objeto à empresa ROSANO TECHNOLOGY INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.059.827/0001-04, para o Lote 01, pelo valor de R\$ 523.992,00 (quinhentos e vinte e três mil novecentos e noventa e dois reais) e para o Lote 02, pelo valor de R\$ 174.664,00 (cento e setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais), conforme ata específica, HOMOLOGO o certame, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso XL c/c o artigo 113, inciso II, ambos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans, e AUTORIZO a respectiva contratação pelo período de 12 (doze) meses.

São Paulo, 27 de julho de 2020.  
ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA  
Diretor de Administração e de Infraestrutura

## SÃO PAULO TURISMO

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

#### PROCESSO DE COMPRAS Nº 0288/20 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/20

OBJETO: Contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço unitário, para prestação de serviços de recuperação da cobertura existente no Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi, conforme bases, especificações e condições do Edital e seus Anexos.

COMUNICAMOS que em 29/07/2020 o Sr. Diretor Administrativo, Financeiro e de Relação com Investidores da São Paulo Turismo S.A REVOGOU os atos de Adjudicação e de Homologação do Lote nº 1 (único) do procedimento licitatório.

#### Processo de Compras nº 1004/19 - Pregão Eletrônico - nº084/19

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) em estruturas para serviço de tendas, sob regime de empreitada por preço unitário, para prestação de serviço de Tendas, compreendendo material, transporte, montagem e desmontagem, para atendimento parcelado a diversos eventos por um período de 24 meses, prorrogáveis por iguais ou menores períodos, conforme bases, especificações e condições do Edital e seus Anexos.

COMUNICAMOS que em 29/07/2020 o Diretor Administrativo Financeiro e de Relação com Investidores da São Paulo Turismo S.A, HOMOLOGOU o procedimento licitatório em que foi ADJUDICADO o Lote 5 à empresa CAPE FEIRAS E EVENTOS EIRELI - EPP - CNPJ 17332146000137 pelo valor de R\$ 539.916,00 e AUTORIZOU a contratação. Comissão Permanente de Licitações.

#### PROCESSO DE COMPRAS Nº 0175/20 - PREGÃO ELETRÔNICO - nº012/20

OBJETO: Formação de Preços, sob regime de empreitada por preço unitário, para eventual contratação de empresa especializada em serviços em sistemas de painéis digitais de LED para Prestação de Serviços de Sistemas de Painéis Digitais de LED com Estrutura e Captação de Imagens, incluso transporte, montagem, operação, desmontagem, materiais e acessórios para seu funcionamento, visando atendimento parcelado a diversos eventos pelo período de 12 meses, prorrogáveis por iguais ou menores períodos, conforme bases, condições e especificações do Edital e Seus Anexos.

Comunicamos que encontra-se aberta licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, para o objeto em referência, sendo que o Edital encontra-se disponível na íntegra para download, através do sistema eletrônico Licitações-e (www.licitacoes-e.com.br - nº de referência 827803) e nos sites: http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br e http://www.spturis.com.

As Propostas Comerciais deverão ser encaminhadas até 25/08/2020 às 13:00, horário de Brasília, pelo sistema eletrônico Licitações-e no site: http://www.licitacoes-e.com.br. A disputa ocorrerá a partir das 14:00 do mesmo dia.

Eslarecimentos podem ser obtidos junto a Comissão Permanente de Licitações da São Paulo Turismo S/A., Av. Olavo Fontoura, 1209 - Portão 35 - Parque Anhembi - Santana - São Paulo, das 09:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h, pelo telefone: (11) 2226-0487, ou ainda pelo e-mail: licitacoes@spturis.com.

Comissão Permanente de Licitações – São Paulo Turismo S.A.

## TURISMO

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### COMUNICADO DE ABERTURA DE PREGÃO ELETRÔNICO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO em retificação ao comunicado publicado no do dia 31/07/2020, página 79 do Diário Oficial da Cidade, informa aos interessados que está aberta a seguinte licitação:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020-SMTRU.

Processo: 6076.2020/0000106-6

OBJETO: Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para prestação de serviços de limpeza, mão de obra, manutenção predial, bombeiro civil,

incluindo o fornecimento de equipamentos, insumos, materiais e veículos, para atendimento do Autódromo de Interlagos, por um período de 24 meses.

Abertura da Licitação dia 13/08/2020 às 09h00min.

Endereço Eletrônico: www.comprasnet.gov.br.

O Caderno de Licitações, composto de Edital e seus Anexos, poderá ser acessado por meio de consulta ao site http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br, www.comprasnet.gov.br, ou, ainda, obtido no Viaduto do Chá, 15 – 11º andar - das 10h00 às 17h00 - até o último dia útil que anteceder a abertura do certame, mediante o recolhimento da importância de R\$ 0,22 por folha, através de Guia de Recolhimento que será fornecida pela Coordenadoria de Administração e Finanças.

## CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: Eduardo Tuma

## GABINETE DO PRESIDENTE

### CÂMARA MUNICIPAL

#### SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

#### SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4

#### PROJETOS APRESENTADOS CONFORME O PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 1/2020, DISPENSADA A LEITURA NO PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

#### PROJETO DE LEI 01-00482/2020 do Vereador Janaina Lima (NOVO)

"Altera a Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, que fixa limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, para proibir a cobrança com base na atividade exercida e sem o efetivo exercício do poder de polícia.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A Lei de nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, que fixa limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1. Os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, nos casos de incidência anual do tributo, ficam limitados aos valores estabelecidos na Tabela anexa a esta lei, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, §1º (Revogado).

§2º A correção monetária prevista no "caput" será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício.

§3º É vedada a cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, prevista na Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, nos casos em que não houver o efetivo exercício do poder de polícia pelo poder público."

"Art. 2º. É vedada a fixação do valor da taxa com base na natureza da atividade exercida.

Parágrafo único. (Revogado)"

"Art. 5º (Revogado)"

"Art. 6º. (Revogado)"

Artigo 2º - Para os fins do presente projeto de Lei, considerar-se-á a Tabela anexa aferição dos valores da Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos - TFE, para prevista na Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Número de empregados	Valor da TFE limitado a (R\$)
De 0 a 5 empregados	65,11
De 6 a 10 empregados	130,23
De 11 a 25 empregados	195,35
De 26 a 50 empregados	455,83
Acima de 50 empregados	9,10 por empregado

JUSTIFICATIVA  
A presente proposta tem como objetivo sanar uma situação de cobrança injusta de um tributo no Município de São Paulo: a taxa de fiscalização de estabelecimento.

Diante do cenário de pandemia imposto, a cobrança deste tributo supramencionado continuou ocorrendo mesmo sem a possibilidade do exercício da atividade fiscalizatória pelo poder público.

Ainda, além da cobrança injusta realizada durante a pandemia, recentemente o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental de nº 1.085.183, decidiu que a utilização da atividade comercial como parâmetro para a fixação do valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento é ilegítima, uma vez que "se distancia do requisito da referibilidade das taxas."

Neste sentido, com intuito de sanar as consequência imediatas advindas da situação emergencial em que nos encontramos e condicionar a aferição da taxa a um requisito justo, protocolo o presente projeto de Lei para que o mesmo seja deliberado por esta Casa Legislativa."

#### PROJETO DE LEI 01-00485/2020 do Vereador Celso Giannazi (PSOL)

"Altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que "Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do Município de São Paulo", para estabelecer um valor mínimo do auxílio-funeral. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 125 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, os seguintes §2º e §3º:

"Art 125 [...]

§1º [...]

§2º o valor do auxílio-funeral a que se refere o caput não será nunca inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§3º o Poder Executivo deverá atualizar, anualmente, em 1º de janeiro, o valor indicado no §2º deste artigo."

Art. 2º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Nesse momento tão difícil que o mundo vem passando, por conta da pandemia derivada do vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), precisamos dar suporte para todos os servidores públicos.

No dia 29/07/2020, foram confirmados no Brasil 2.484.649 casos de contaminação por COVID-19, desses 88.634 foram a óbito. Segundo o portal de transparência dentro das secretarias municipais, houve 2.325 casos de licença médica por COVID, sem informação sobre os casos de óbito.

Ao estabelecermos um piso para o auxílio-funeralário estamos garantindo o direito de todos a ter um mesmo tratamento nesse momento tão difícil, pois a vida não tem preço, mas os trâmites no fim dela têm!

Diante da importância do assunto referido proponho esse projeto aos meus nobres colegas."

#### PROJETO DE LEI 01-00490/2020 do Vereador Celso Giannazi (PSOL)

"Garante a segurança alimentar dos estudantes da rede municipal de ensino, como medida excepcional de enfrentamento da COVID-19.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:  
Art. 1º Essa lei é uma medida excepcional a ser adotada em decorrência da situação de emergência e estado de calamidade pública de importância internacional decorrente do COVID-19, que visa garantir a segurança alimentar dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino de São Paulo.

Art. 2º Todos os estudantes matriculados na rede municipal de ensino de São Paulo terão direito ao recebimento de cartão magnético para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (Cartão Alimentação) fornecido pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

§1º Os valores creditados deverão garantir que a necessidade nutricional dos estudantes, respeitada a faixa etária, seja contemplada.

§2º Os valores serão creditados, quinzenalmente, no Cartão Alimentação, enquanto durar a situação de emergência e estado de calamidade pública, definidos pelo Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020 e não retomadas as aulas presenciais.

§3º O auxílio será concedido por aluno matriculado e ativo na lista do Sistema de gerenciamento Escola On-Line (EOL), sendo dispensado qualquer preenchimento de cadastro.

§4º Esse benefício será destinado a todos os alunos da rede municipal de ensino, sem exceções, compreendendo os alunos da rede direta, matriculados nas unidades de CEI, EMEI, EMEF, CIEJA, EMEBS e EMEFM, parceira e MOVA.

§5º Nenhum aluno cadastrado no EOL deixará de receber o Cartão Alimentação.

Art. 3º Visando a segurança das famílias os Cartões Alimentação deverão ser enviados para a residência do aluno, conforme endereço cadastrado no EOL.

Art. 4º A SME deverá creditar os valores estipulados do benefício fazendo os ajustes necessários para que todos os estudantes da rede municipal de ensino tenham acesso igualitário ao valor destinado para sua segurança alimentar, retroativamente a 16 de março de 2020.

§1º Aos estudantes inseridos no EOL após o primeiro crédito de valores, fica garantido o pagamento retroativo de parcelas anteriores.

§2º Em caso de crédito remanescente no retorno às aulas presenciais, o valor depositado não será devolvido pelos responsáveis e/ou alunos.

Art. 5º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA  
O incluso projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade garantir aos alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo segurança alimentar durante a crise econômica mundial, decorrente do COVID-19.

Em tempos de desaceleração econômica, devido a altos índices de desemprego, baixo consumo interno e uma crise global é função do Estado intervir no contexto de sua política econômica e na economia de mercado, com meios de estímulo econômico e garantia de direitos aos cidadãos.

Os programas de estímulo econômico devem visar, entre outras coisas, o estímulo a demanda no ciclo econômico, com cortes nas despesas tributárias e com investimentos diretos do governo nos aumentos dos benefícios sociais, garantindo direitos aos cidadãos e ajudando na retomada da economia.

É dever do Estado estimular a economia em tempos de recessão e para ter sucesso, as medidas devem ser tomadas em tempo hábil e direcionadas a parte mais vulnerável da população.

Esse auxílio virá no momento certo, pois muitas famílias passam por sérias dificuldades financeiras e essa verba complementará a renda destinada a alimentação de todos os alunos da rede municipal de ensino.

Estas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto à esta Câmara Municipal."

## SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP-1

### EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO – SGP.12

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento convida o público interessado para a participar da **Audiência Pública Virtual** que esta Comissão realizará para debater a regulamentação municipal e procedimentos de repasse do recurso previsto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública; conforme solicitado no Requerimento FIN 50/2020 de autoria do Vereador Antonio Donato (PT)

Data: 03/08/2020  
Horário: 14:00 h

Para assistir: O evento será transmitido ao vivo pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, através dos Auditórios Online [www.saopaulo.sp.leg.br/transparencia/auditorios-online], e pelo canal da Câmara Municipal no Youtube [www.youtube.com/camaraasaopaulo].

Para participar: encaminhe sua manifestação por escrito ou inscreva-se para participar ao vivo por videoconferência através do Portal da CMSP na internet, em <http://www.saopaulo.sp.leg.br/audienciapublicavirtual/inscricoes/>

Para maiores informações: [financas@saopaulo.sp.leg.br](mailto:financas@saopaulo.sp.leg.br)

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes convida o público interessado para a participar da sua 7ª Audiência Pública Virtual.

Tema: Execução Orçamentária da Educação e Alimentação Escolar

Data: 04/08/2020  
Horário: 13h00

Para assistir: O evento será transmitido ao vivo pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, através dos Auditórios Online [www.saopaulo.sp.leg.br/transparencia/auditorios-online], e pelo canal da Câmara Municipal no Youtube [www.youtube.com/camaraasaopaulo].

Para participar: encaminhe sua manifestação por escrito ou inscreva-se para participar ao vivo por videoconferência através do Portal da CMSP na internet, em <http://www.saopaulo.sp.leg.br/audienciapublicavirtual/inscricoes/>

Para maiores informações: [educ@saopaulo.sp.leg.br](mailto:educ@saopaulo.sp.leg.br)

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa convida o público interessado a participar da sua Audiência Pública Semipresencial que será realizada

do Portal da CMSP na internet, em <http://www.saopaulo.sp.gov.br/audienciapublicavirtual/inscricoes/>.

Para maiores informações: [cqj@saopaulo.sp.gov.br](mailto:cqj@saopaulo.sp.gov.br)

#### RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 16/07/2020, página 82, coluna 4, leia-se como se segue e não como constou:

#### PARECER Nº 523/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0258/20

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa denominar Ponte José de Camargo, a atual a Ponte Nova do Morumbi (sentido bairro-centro).

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

De modo ainda mais expresso o art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, verbis:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

... XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO:

\*Altera a denominação da Ponte Nova do Morumbi Caio Pompeu de Toledo (sentido bairro-centro) para Ponte José de Camargo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Ponte Nova do Morumbi Caio Pompeu de Toledo (sentido bairro-centro) que sai da Avenida Morumbi e liga a Rua Roque Petrónio Junior e a Marginal Pinheiros (sentido zona oeste) para Ponte José de Camargo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/07/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente  
Caio Miranda Carneiro (DEM) - Abstenção  
Celso Jatene (PL)  
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)  
George Hato (MDB)  
Reis (PT) - Relator  
Rinaldi Digilino (PSL)  
Rute Costa (PSDB)  
Sandra Tadeu (DEM)

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### PARECER Nº 556/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 823/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Turma (PSDB), "dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região Central do Município de São Paulo, nos termos que especifica".

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto, advertindo sobre a necessidade de realização de 2 (duas) audiências públicas, em razão da iniciativa em tela versar sobre matéria tributária.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente aprovou o projeto na forma de SUBSTITUTIVO que apresentou mudanças na redação original da seguinte forma:

No artigo 1º, indicou o território correspondente ao perímetro da Prefeitura Regional da Sé.

No artigo 13, retirou do texto original a revogação da Lei 14.654/2007; e Lei nº 14.888/2009;

Nos termos apresentados, trata-se de Programa de Incentivos Fiscais, com duração de 25 anos contados a partir da regulamentação por meio de decreto, cujo público alvo são "prestadores dos Serviços constantes na lista do caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/2003 (Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS) estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região Central do Município de São Paulo".

\* Serviços de informática e congêneres.  
\* Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

\* Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-serviço condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).

\* Resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

O termo "Região Central" é delimitado pelos perímetros constantes do Quadro 04 A do Livro IX - Anexo da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Lei de Zonamento Revogada). O objetivo da iniciativa é o de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos.

Considerando que a iniciativa será discutida com maior profundidade nas Comissões permanentes relativas aos temas de "atividade econômica" e "tributos", inclusive por meio de audiências públicas, somos pelo parecer favorável ao projeto, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/07/2020.

Zé Turin (REPUBLICANOS) - Presidente  
Daniel Annenberg (PSDB) - Relator  
Alfredinho (PT)  
Aurélio Nomura (PSDB)  
Edir Sales (PSD)  
Fernando Holiday (PATRIOTA)  
Gilson Barreto (PSDB)

#### PARECER Nº 557/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 481/2016

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Andrea Matarazzo, que "altera a denominação do Capítulo IV do Título II - Das Zonas, os Artigos 27, 28, 30, 31, 32 e os Quadros 3 e 4 (folhas 8 de 11 e 9 de 11), todos da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 (LPUOS), para estabelecer nova classificação para as áreas componentes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (SAPAVEL), nos termos do § 4º do citado artigo 27".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou relatório favorável ao projeto.

Modificações que se objetivam implantar:

Ainda se pretende alterar os Quadros 3 e 4, da LPUOS. Quanto à alteração do Quadro 3, modificam-se os parâmetros de ocupação, exceto de Quota Ambiental (anexo 1).1 Em relação ao Quadro 4, há alterações dos usos permitidos por zonas (anexo 2).

Ante o exposto e cientes de que o grande debate de mérito acerca do projeto em tela tenha se travado na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cujas competências regimentais, sua equipe de técnicos especializados no assunto, assim como a realização de mais de 40 audiências públicas acerca dos temas contidos nesta Lei (Nº 16.402, de 22 de março de 2016 – LPUOS) que se pretende alterar, credenciam-na para tanto, a Comissão de Administração Pública, naquilo lhe cabe análise, manifesta posição favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/07/2020.

Zé Turin (REPUBLICANOS) - Presidente  
Daniel Annenberg (PSDB) - Relator  
Alfredinho (PT)  
Aurélio Nomura (PSDB)  
Edir Sales (PSD)  
Fernando Holiday (PATRIOTA) - contrário  
Gilson Barreto (PSDB)

#### PARECER Nº 558/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 260/2017.

O presente projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Fernando Holiday, e Janaina Lima, regulamenta o art. 64, § 1º, da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre a eleição indireta de Prefeito e Vice-Prefeito, e dá outras providências.

A propositura estabelece os procedimentos necessários para a realização de eleição para prefeito e vice-prefeito pela Câmara Municipal de São Paulo, no caso de Amor viu vacância daqueles cargos nos últimos dois anos de mandato.

Em sua justificativa, o autor argumenta que se faz necessário promover a imediata regulamentação da Lei Orgânica para que, se houver necessidade de eleição indireta (para prefeito e vice-prefeito, no caso de vacância nos dois últimos anos do mandato), as regras estejam previamente estabelecidas, como deve ocorrer em um Estado de Direito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de suprimir os artigos 11 e 14, por versarem sobre hipóteses de inelegibilidade, matéria que não pode ser disciplinada por legislação local. O substitutivo também traz outras alterações para adequar a redação do texto à melhor técnica legislativa e à legislação vigente.

Diante dos últimos acontecimentos no âmbito federal, onde houve o afastamento da presidente eleita e vislumbrando-se também o possível afastamento de seu vice, alçado ao cargo de presidente, abriu-se a discussão acerca dos procedimentos necessários para a realização de eleição pelo Congresso Nacional, conforme preconizado na Constituição Federal.

Ocorre que após a promulgação da Constituição Federal, não houve a regulamentação do procedimento, gerando uma incerteza jurídica. Uma corrente defende que deveria ser utilizada a Lei 4.321/1964, que versa sobre o assunto, argumentando que esta foi recepcionada pela atual Constituição. Outra corrente defende que o Supremo Tribunal Federal deveria decidir sobre os procedimentos, já que há uma clara lacuna legal a ser vencida. Uma terceira corrente defende eleições diretas, mas para tanto seria necessário mudar o texto constitucional.

No âmbito municipal, também não consta uma lei que discipline a forma de condução de eleição pela Câmara Municipal, no caso de afastamento do prefeito e vice-prefeito durante os dois últimos anos de mandato, conforme preconiza a Lei Orgânica em seu artigo 64, § 1º.

Diante dessa lacuna legal, necessário se faz a regulamentação do artigo 64, § 1º da Lei Orgânica, a fim de promover a segurança jurídica, evitar disputas judiciais e estabelecer regras claras e justas aos pleiteantes aos cargos.

Tendo em vista o acima exposto, bem como a importância e relevância da matéria, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/07/2020.

Zé Turin (REPUBLICANOS) - Presidente  
Aurélio Nomura (PSDB) - Relator  
Alfredinho (PT)  
Daniel Annenberg (PSDB)  
Edir Sales (PSD)  
Fernando Holiday (PATRIOTA)  
Gilson Barreto (PSDB)

#### PARECER Nº 559/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 313/2017

Trata-se do Projeto de Lei nº 313/2017, de iniciativa da nobre vereadora Edir Sales (PSD), que "dispõe sobre a implantação da VAGA EXCLUSIVA DO PERMISSIONÁRIO DE COMIDA DE RUA demarcada para uso em vias públicas do permissionário decorrente da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013 e fixa outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

Nos termos do projeto, fica permitida à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a implantação a título gratuito de vaga demarcada para estacionamento exclusivo do permissionário de comida de rua, cuja implantação dependerá de estudo de viabilidade que deverá comprovar a possibilidade de demarcação no local da concessão de permissão de uso de TPU. Este estudo deverá indicar o local adequado dentro dos limites da via pública para os fins desta iniciativa, desde que não esteja em desacordo com parada e ponto de ônibus, local de ponto de táxi, local de vaga de emergência e outras ocasiões previstas na legislação. O artigo 4º prevê que o Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, o fornecimento dos elementos de fiscalização necessários ao cumprimento desta iniciativa.

Segundo a justificativa apresentada pela nobre autora, o projeto em tela visa complementar a teor da Lei Municipal nº 15.947/2013 (Lei da Comida de Rua), garantindo àquele que possui o Termo de Permissionário de Uso – TPU, a vaga no endereço, respeitando o que determina a CET.

Comentário  
A Lei Municipal nº 15.947/2013 separa em três categorias os estabelecimentos de comércio de alimentos, sendo a categoria A, aquela correspondente aos "veículos automotores – equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por este, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m- estabelece que a fiscalização será feita, no que couber, pela COVISA (aspectos higiênico-sanitários) e pela Prefeitura Regional (atendimento ao estabelecido no TPU). Buscando a melhor fundamentação para a análise do mérito desta propositura, foi solicitada a manifestação do Poder Público acerca da oportunidade e da viabilidade desta propositura. A resposta veio por meio do Parecer Técnico CET SP nº 96.00061/19-32, informando que a atividade de comida de rua já está regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.085 de 06 de maio de 2014. A manifestação é contrária à aprovação do projeto em tela, pois aponta a existência do artigo 51 da Lei Municipal nº 15.947 de 26 de dezembro de 2013, assim expressa:

"Art. 51. Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão."

O empreendedorismo por necessidade e uma tendência crescente no Brasil, diante da situação econômica. Reportagem3 do jornal Folha de São Paulo apontou crescimento no

número de vendedores de comida de rua no Brasil, crescendo de 253 mil, no terceiro trimestre de 2016, para mais de 500 mil no mesmo período em 2017. A Associação Paulista de Comida de Rua aponta que a demarcação de vaga de permissionário apresenta vantagens para o consumidor, pois facilita o procedimento pelo empreendedor em solicitar um poste de energia para a refrigeração adequada dos alimentos, além de permitir maior garantia de qualidade aos alimentos vendidos, uma vez que o vendedor de comida não precisa chegar ao ponto com seis ou sete horas de antecedência da operação de venda – situação apontada como prejudicial a qualidade de alguns alimentos – além de desestimular a prática de deixar um carro para segurar a vaga em tempo integral. Outra vantagem é a possibilidade de garantir a rotatividade da vaga fora do horário de uso.

A regulamentação dos foodtrucks em São Paulo também é feita pela Lei Municipal nº 16.825, que estabelece a obrigatoriedade dos "foodtrucks" ou comerciantes de alimentos nas vias públicas ou espaços públicos de disponibilizarem aos consumidores álcool em gel.

Ante o exposto e partindo do entendimento de que o incremento da oferta de vagas a foodtrucks aumenta a oferta de empregos e geração de renda na cidade de São Paulo, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/07/2020.

Zé Turin (REPUBLICANOS) - Presidente  
Daniel Annenberg (PSDB) - Relator  
Alfredinho (PT)  
Aurélio Nomura (PSDB)  
Edir Sales (PSD)  
Fernando Holiday (PATRIOTA)  
Gilson Barreto (PSDB)

#### PARECER Nº 560/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 498/2018.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, institui o uso da bengala branca e vermelha como meio adequado para identificar pessoas com surdocegueira, na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, considera-se pessoa surdo-cega aquela que apresenta, concomitantemente, deficiência auditiva e visual, em diferentes graus. A bengala branca e vermelha possui características que a bengala branca em peso, longitude, empunhadura elástica, rebatibilidade, podendo ou não conter na última anilha uma luz de led a qual facilitará na visão noturna.

Também estabelece que o Poder Executivo dará publicidade e divulgação para conhecimento da população, em especial aos agentes públicos ou que desenvolvam serviços públicos, do uso da bengala branca e vermelha pelas pessoas com surdocegueira.

Em sua justificativa, o autor argumenta que tal instrumento de apoio já foi reconhecido por diversos países, dentre eles a Argentina e a República Tcheca, dada a sua importância para a efetiva inclusão e independência das pessoas com surdocegueira, uma vez que a cor da bengala utilizada auxilia a sociedade em suas ações, bem como no tratamento igualitário que deve ser dispensado a tais pessoas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Conforme informações obtidas na página eletrônica Tendência Inclusiva, com o intuito de atrair a atenção para o fato de que o usuário da bengala tem surdocegueira, parcial ou total, foram colocadas fitas ou adesivos vermelhos sobre a Bengala Branca, como um símbolo para a surdocegueira, em vários países (fonte: Tendência Inclusiva. Disponível em: <https://www.tendenciainclusiva.com.br/post/2018-05-21-bengala-branca-e-vermelha>). Consultado em: 01/11/2019).

A Bengala Branca é usada para identificar pessoas que são cegas, e/ou com deficiência visual, na maioria dos países.

A Bengala Branca informa que, os usuários da mesma, têm cegueira ou deficiência visual, o que não é o suficiente para identificar pessoas com surdocegueira. Com o intuito de atrair a atenção para o fato de que o usuário da bengala tem surdocegueira, parcial ou total, foram colocadas fitas ou adesivos vermelhos sobre a Bengala Branca, como um símbolo para a surdocegueira, em vários países.

Assim, em alguns países, este símbolo já é bem reconhecido, mas outros ainda precisam conquistar esse hábito, pela sociedade em geral e por autoridades. De qualquer forma, a Bengala Branca e Vermelha já está por aí.

Na República Tcheca existe o Decreto nº 30, de janeiro de 2001, do Ministério dos Transportes e Comunicações, que esclarece sobre a Bengala Branca e Vermelha para pessoa com surdocegueira.

Na Argentina conquistou-se, recentemente, a Lei nº 27.420, de dezembro de 2017, e o Decreto nº 1059, de dezembro de 2017, que reconhece a Bengala Branca e Vermelha para identificar as pessoas surdocegas.

A Bengala Verde indica que as pessoas têm baixa visão. Essas cores, símbolos da bengala, são informações muito relevantes para sociedade brasileira, no seu cotidiano com as pessoas com surdocegueira, deficiência visual e baixa visão.

A Síndrome de Usher, uma doença genética, é a principal causa de surdocegueira no mundo. Na página eletrônica Síndrome de Usher Brasil, Ana Lúcia Perfoncio, que tem a referida Síndrome, conta o seu ponto de vista sobre o uso de bengalas (fonte: Síndrome de Usher Brasil. A bengala para pessoas com Síndrome de Usher. Disponível em: <https://www.sindromedeusherbrasil.com.br/single-post/2018/02/19/A-bengala-para-as-pessoas-com-Síndrome-de-Usher>). Consultado em: 01/11/2019).

A mais conhecida das bengalas, a bengala da cor branca, um acessório indispensável para cegos, serve como apoio total e também simboliza independência, confiança e habilidade.

Já a bengala verde tem a finalidade de identificar a baixa visão. A bengala verde facilita para quem usa, mesmo que o usuário tenha algum resíduo visual, ela minimiza as colisões e os obstáculos.

A bengala vermelha e branca representa as 2 condições: a surdez e a cegueira, isto é, identifica o surdocego e mais precisamente a pessoa com Síndrome de Usher. O usuário pode ser totalmente surdocego ou podem ser pessoas com "baixa visão" e com "surdez". Essa bengala é incomum aqui no Brasil. Passou a ser reconhecida há pouco tempo e é pouco comercializada. Encontra-se mais em países europeus.

(...) É claro que as questões de mobilidade dependem de cada um. Para enfrentar a perda de visão somos "treinados" a aceitar, a adaptar, a fazer mudanças... E uma das mudanças pode ser o uso da bengala, mas depende exclusivamente do usheriano. É uma questão particular de cada pessoa. Sabemos que nem sempre temos disponível a "bengala humana", mãos amigas que nos guiam... e por isto que usar a bengala com certeza ajuda quando queremos ter autonomia.

Tendo em vista o caráter meritório do projeto que mais uma medida para fortalecer o conjunto de esforços empenhados na Cidade de São Paulo para ampliar a autonomia das pessoas com deficiência e reafirmar o compromisso de observar os direitos à inclusão e igualdade, na forma da (i) Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da (ii) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo da Organização das Nações Unidas (ONU), assinado pelo Brasil em 2007 e incorporado à legislação brasileira por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/07/2020.

Redação Atual	Nova Redação Proposta
<p><b>Art. 27.</b> Para fins de aplicação dos parâmetros estabelecidos nesta lei, as áreas públicas e as integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (SAPAVEL) são classificadas nas seguintes categorias:</p> <p>I - Áreas Verdes Públicas (AVP):</p> <p>a) AVP-1: áreas verdes implantadas ou não implantadas, que não sejam ocupadas por equipamentos sociais, com exceção de parques enquadrados como ZEPAM e ZEP;</p> <p>b) AVP-2: áreas verdes ocupadas por equipamentos sociais implantados até a data de publicação desta lei, com exceção de parques enquadrados como ZEPAM e ZEP;</p> <p>II - Áreas Livres (AL);</p> <p>III - Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial (AI):</p> <p>a) AI: Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial localizados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;</p> <p>b) Ala: Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial localizados na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental;</p> <p>IV - áreas públicas ou privadas ocupadas por:</p> <p>a) AC-1: clubes esportivos sociais;</p> <p>b) AC-2: clubes de campo e clubes náuticos.</p> <p>§ 1º São consideradas áreas verdes:</p> <p>I - aquelas assim previstas em parcelamento do solo posterior à <u>Lei nº 9.413</u>, de 30 de dezembro de 1981;</p> <p>II - os espaços livres que, embora anteriores à <u>Lei nº 9.413</u>, de 30 de dezembro de 1981, tenham sido afetados como áreas verdes públicas;</p>	<p><b>Art. 27.</b> Para fins de aplicação dos parâmetros estabelecidos nesta lei, as áreas componentes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (SAPAVEL), estabelecida pelos Artigos 265 e seguintes do Plano Diretor Estratégico (Lei 16.050/14), a seguir listadas, são classificadas nas seguintes categorias:</p> <p>I - Áreas Verdes Públicas (AVP):</p> <p>a) aquelas destinadas como Área Verde em parcelamento do solo posterior à Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;</p> <p>b) os Espaços Livres que, embora anteriores à Lei nº 9.413, de 1981, tenham sido afetados como áreas verdes públicas, bens de uso comum do povo;</p> <p>c) os Espaços Livres oriundos de parcelamentos do solo anteriores à Lei 9.413/81 que não tenham sido afetados como áreas verdes públicas e que não tenham sido ocupados por programas habitacionais de interesse social ou outros usos autorizados nos termos da Lei Orgânica do Município.</p> <p>d) áreas desapropriadas ou doadas que tenham sido afetadas como áreas verdes públicas, bens de uso comum do povo.</p> <p>II - Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial (AI):</p> <p>a) aquelas destinadas como Áreas Institucionais em parcelamento do solo posterior à Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;</p> <p>b) áreas públicas com cobertura vegetal consideradas como vegetação significativa, incluídas no Plano Municipal da Mata Atlântica, ou com algum outro tipo de proteção ambiental, sob administração de instituições e serviços públicos, bens públicos de uso especial;</p> <p>III - Áreas públicas ou privadas ocupadas por Clubes (AC):</p>